



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322429

Agravo de Instrumento Processo nº 2084825-66.2025.8.26.0000

Relator(a): **CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 211

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação dos devedores com incidente de falsidade documental, suposta falsificação de assinaturas – Processo que se arrasta desde 2018, cerca de sete anos – Ocorrência de preclusão e coisa julgada - Impossibilidade de se pretender inovar com tal questão nesta fase processual de cumprimento de título executivo judicial - Art. 505 a 508 do CPC – Precedentes pacíficos do STJ e deste TJSP - Decisão mantida por seus fundamentos – Recurso desprovido.

Vistos.

O agravo é manifestamente descabido e inadmissível, com indícios até de litigância de má-fé, por pretender afrontar a coisa julgada e jurisprudência pacífica.

Sustentam os agravantes, em suma, que “*a questão da autenticidade das assinaturas se relaciona diretamente à legitimidade passiva, matéria que pode ser discutida em qualquer fase do processo, inclusive no cumprimento de sentença; matéria de ordem pública não sujeita à preclusão; em demanda anterior (processo nº 1006527-80.2017 – 3ª Vara Cível local) já restou reconhecida judicialmente a falsidade das assinaturas apostas em contrato semelhante, envolvendo as mesmas partes, demonstrando ser razoável e necessário o enfrentamento dessa questão também neste caso, em respeito à segurança jurídica e ao devido processo legal*”.

Cuida-se na origem de ação MONITÓRIA movida pelo BANCO DO BRASIL S/A contra os agravantes MARCOS ANTONIO BAUNGARTNER e ANA MARIA DANM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BAUNGARTNER e outra, fundada em CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - BB GIRO CARTOES”, julgada procedente em primeiro e segundo grau, confirmada ainda no Superior Tribunal de Justiça.

Daí o trânsito em julgado, consolidado o título executivo judicial.

Instaurado o respectivo incidente de cumprimento, veio o tardio e estranho inconformismo dos executados (fls. 69), devedores solidários, com a tardia alegação de suposta falsidade de suas assinaturas, o que não pode de modo algum ser admitido, pois violaria os princípios básicos da preclusão e coisa julgada.

A decisão (fls. 125 e ss.) proferida pelo ilustre magistrado JOELIS FONSECA é inatacável, merendo ser mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, conforme art. 252 do RITJSP:

“O pedido, no entanto, não pode ser conhecido, pois a defesa em questão deveria ter sido apresentada em fase de conhecimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS COMERCIAIS – AÇÃO DE COBRANÇA – Cumprimento de sentença – Impugnação – Alegação de falsidade de assinatura no termo aditivo do contrato de locação – Descabimento – Falsidade não arguida em contestação – Questão acobertada pela preclusão – Inteligência dos arts. 430 e 508, do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP Ag. I. Nº 2109527-13.2024.8.26.0000, relator Desembargador Melo Bueno, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 23/08/2024)”.

“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA DO CONTRATO APÓS O TRANSCURSO REGULAR DO PROCESSO E FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. INADMISSÍVEL. Regularmente citados e cientes do teor do contrato objeto da ação de cobrança, os recorrentes nada mencionaram sobre a falsidade de assinatura no contrato. A questão ventilada é antecedente, e não superveniente à formação do título executivo judicial. O recorrente almeja, portanto, em momento processual inoportuno, discutir matéria que deveria ser sido ventilada no processo de conhecimento. Atingida a preclusão máxima no processo, a sentença/acórdão tornou-se imutável, restando inviabilizada a ampliação dos limites objetivos da lide e reinauguração das discussões já decididas em caráter definitivo. A inadmissível pretensão viola o princípio da eventualidade e da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concentração da defesa, a formação da coisa julgada, a segurança jurídica e o devido processo legal. Agravo não provido. (TJSP Ag. I. Nº 2024065- 98.2018.8.26.0000, relatora Desembargadora Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 21/05/2018)".

A tardia pretensão dos agravante afronta claramente o art. 430 do CPC:

“Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou **no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.**”

Os coexecutados alegaram a falsidade quase sete anos depois do ajuizamento.

Trata-se, portanto, de matéria preclusa, albergada pela coisa julgada, não arguida pela parte na ocasião adequada.

Neste sentido são os precedentes do STJ:

“O prazo para a apresentação do incidente de falsidade é preclusivo” (cf. RT 662/108).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A INICIAL. MOMENTO OPORTUNO. CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A documentação, cuja autenticidade foi impugnada em sede de apelação, foi juntada com a petição inicial, razão pela qual competia ao réu suscitar a sua falsidade na contestação, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Civil. De fato, mantendo-se inerte o réu, ora agravante, operou-se a preclusão(...)”, (cf. AgRg no A.I nº 792.726, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).

Entendimento seguido pelo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença oriundo de ação monitória. Decisão que determinou a realização de perícia grafotécnica nas assinaturas apostas nos cheques em que fundada a monitória. Irresignação do exequente. Acolhimento. Preclusão consumativa verificada. A extemporânea arguição de falsidade documental impede que o incidente seja processado como tal. Inteligência do art. 430, do CPC. Foram juntadas cópias das cópias ainda na ação monitória. Caberia à parte recorrida, em sua primeira manifestação, ainda durante a tramitação da ação monitória, arguir o incidente de falsidade e requerer a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juntada das cópias originais para realização de perícia, mas não o fez. Questão preclusa, nos termos dos artigos 507 e 508 do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (cf. A.I. nº 2334623-46.2024.8.26.0000, rel. Des. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 06-12-2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Decisão agravada acolheu o pedido do Interessado Carlos para a instauração de incidente de falsidade documental Decorrido o prazo de 15 dias para suscitar a falsidade documental (nos termos do artigo 430 do Código de Processo Civil) Preclusão temporal RECURSO DO EMBARGADO EXEQUENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA, QUANTO À INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO (NA VARA DE ORIGEM)” (cf. A.I. nº 2017961-51.2022.8.26.0000, rel. Des. Flávio Abramovici, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 19-4-2022).

Ação Rescisória. Suposta falsidade de assinatura dos cheques que embasam a ação monitória. Regularidade da citação, cuja missiva foi recepcionada em mão própria pelo réu. Revelia. Procedência da monitória Ausência de interposição de recurso. Não configuração da alegada hipótese prevista no artigo 966, inciso VI do CPC. Ação rescisória que não configura sucedâneo de defesa ou de recurso, e tampouco possibilita questionamentos acerca de eventual injustiça da decisão, por não admitir mera reanálise do mérito. Preclusão operada quanto à produção de prova pericial, diante da falta de arguição de falsidade documental no momento processual oportuno. Carência de ação. Inexistência de interesse processual. Sucumbência imposta ao autor. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC). (TJSP; Ação Rescisória 2282313-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame 1. Ação rescisória proposta pela Billboard Construtora Ltda. contra o Banco Santander (Brasil) S/A, para desconstituir Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu provimento ao recurso do requerido, alegando subtração de valores da conta corrente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão rescindendo violou normas jurídicas, com base em prova falsa, documento novo,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

erro de fato e violação literal de lei, conforme art. 966, V a VIII, do CPC. III. Razões de Decidir 3. A coisa julgada é protegida pelo princípio da segurança jurídica, sendo a ação rescisória medida excepcional que não se confunde com revisão de decisão. 4. Não se comprovou a violação de norma jurídica, a falsidade da prova ou a existência de erro de fato no acórdão rescindendo. A autora não impugnou oportunamente a veracidade dos documentos apresentados. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação rescisória julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. A ação rescisória não pode ser utilizada como meio de revisão de decisão desfavorável. 2. A preclusão impede a alegação tardia de falsidade documental. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC, art. 966, V a VIII; CPC, art. 85, § 2º; CPC, art. 223. Jurisprudência Citada: STJ, AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 23.06.2010; STJ, AR 3.948/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., j. 11.11.2015; STJ, Pet 9971/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 17.12.2013. (TJSP; Ação Rescisória 2034881-47.2015.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Manifestamente impossível arguir matéria atingida pela preclusão e coisa julgada – arts. 505 a 508 do CPC:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante todo o exposto, NEGO provimento ao agravo, determinando ao cartório a imediata comunicação em primeiro grau, por e-mail, valendo este como ofício, pois o cumprimento deverá prosseguir normalmente, posto que qualquer recurso não terá efeito suspensivo.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-/18205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p. 240).

Desde logo observado, dados os indícios de intuito protelatório e tumultuário, que, mormente tratando-se de questão clara, singela e de todo pacificada, a insistência indevida no inconformismo, inclusive via embargos de declaração, poderá dar ensejo às severas sanções cabíveis por eventual litigância de má fé, pelo que ficam os agravantes expressamente advertidos.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator